



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo: nº 27.493/2016 (1 volume) (g).

Apenso: nº 060.009.792/2016* (1 volume).

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE instaurada por força da Decisão nº 3.229/2016. Percepção indevida de proventos integrais de aposentadoria, referente à Sra. ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS, então servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. Certidão do INSS falsa. Tempo de serviço ilegal.

- . Decisão nº 1.649/2019. Nova citação da Sra. ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS para que efetue o recolhimento do débito apurado nesta Tomada de Contas Especial - TCE ou apresente alegações de defesa ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, de aplicação de multa proporcional ao débito e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito Administração Pública do Distrito Federal.
- . Oferecimento de defesa. Análise dos argumentos oferecidos.
- . A Secretaria de Contas sugere ao Tribunal que considere improcedentes os argumentos de defesa apresentados, julgue irregulares estas contas, notificando a responsável para recolher o valor do débito imputado e delibere sobre a aplicação da penalidade de multa proporcional ao débito cumulativamente com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.
- . O Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF acompanha a conclusão da Unidade Técnica, exceto quanto a aplicação da sanção prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

. VOTO. Acolhimento das sugestões da Unidade Técnica, com a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF de não aplicação da multa proporcional ao dano. Contas irregulares. Imputação de débito. Notificação da responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Expedição de acórdão. Devolução dos autos à SECONT.

RELATÓRIO

Tratam os autos da **Tomada de Contas Especial - TCE** instaurada pela **Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF**, por força da **Decisão nº 3.229/2016**, adotada no **Processo nº 30.955/2011**¹, de seguinte teor:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5054/15; 1) o ressarcimento ao erário distrital deverá levar em conta todo o período em que a servidora esteve ilegalmente aposentada; 2) o dano suportado pelo erário deverá ser calculado subtraindo-se, mensalmente, o total dos proventos percebidos por ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS, na condição de ilegalidade destacada no item anterior, do total de proventos a que a servidora teria direito caso aposentasse com base no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98; 3) os valores mensais encontrados deverão sofrer atualização monetária, conforme Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, bem como a incidência de juros de mora; III - determinar à Secretaria de Contas deste TCDF que acompanhe o cumprimento do item anterior; IV - autorizar o arquivamento do feito, uma vez que o pedido formulado na inicial perdeu o objeto, bem como que a recomposição do erário se dará na

¹ Processo nº 30.955/2011 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, referente a pedido de cautelar visando à decretação de indisponibilidade de bens de servidor público demissível do serviço público em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de se garantir o ressarcimento devido ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

forma do item II, acima. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.”

A Unidade de Controle Interno da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, por meio do Relatório Conclusivo de TCE nº 04/2016/UCI/SES-DF (fls. 75/83*), entendeu:

“pela responsabilização da servidora ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS, matrícula nº 124.795-6, quanto ao recebimento de aposentadoria irregular no período de 05/04/2004 a 03/03/2010, uma vez que restou comprovada a existência de má-fé pela servidora ao apresentar certidão não ratificada pela unidade do Ministério da Previdência Social – INSS”

No âmbito deste Tribunal, mediante a Decisão nº 1.095/2018, foi autorizada a citação da Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, que compareceu aos autos assistida pela área jurídica do **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF**, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) *Não deu causa a qualquer erro, não recebendo valores de má-fé;*
- b) *Os valores em questão têm caráter alimentar;*
- c) *Não houve indicação do ilícito administrativo;*
- d) *O poder-dever da Administração de rever seu ato decaiu;*

A Secretaria de Contas, após rebater os argumentos de defesa e inexistindo elementos para reconhecer a boa-fé, sugeriu ao Tribunal: a) o julgamento pela irregularidade das contas da Sr. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**; b) a condenação em débito pelo montante apurado nas contas; c) a aplicação da multa prevista no art. 56 e da sanção do art. 60, ambos da Lei Complementar nº 01/94, e d) a autorização da cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação de cobrança.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF** diverge apenas da aplicação da sanção de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, por entender desproporcional à situação em análise, uma vez que se propõe a aplicação da sanção prevista no art. 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

do referido diploma legal e o ressarcimento do débito, o que já cumpriria a função educativa.

Mediante o Despacho Singular nº 474/2018-GCRR, reconhecendo a incompletude da documentação juntada aos autos, fato que teria prejudicado o exercício da ampla defesa, conforme arguido pela defendente, autorizei a devolução dos autos à Secretaria de Contas para reinstrução, com posterior remessa ao **Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF** para pronunciamento.

Em nova instrução do feito, com vistas a atender o disposto no Despacho Singular nº 474/2018-GCRR, a **Secretaria de Contas**, em face das considerações que tece na Informação nº 26/2019-SECONT/2ªDICONTE, ressaltou que existem nos autos documentos que teriam possibilitado o exercício da defesa, mormente porque a legalidade e o registro da aposentadoria foram examinados nos autos do Processo nº 39.978/2006, tendo o Tribunal considerado, por meio da Decisão nº 7.972/2009, ilegal sua concessão. Assim, propõe nova citação da responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do débito, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994.

Por meio do Parecer nº 217/2019-G4P, o **Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF** ratificou sua manifestação anterior, por entender que foram evidenciados de modo escorreito os pressupostos da responsabilização, ante a apresentação pormenorizada dos fatos, da quantificação do dano e da indicação do nexos causal entre tais elementos. Propôs, assim, que o Tribunal julgue estas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 01/1994, bem como a notificação da responsável para que efetue e comprove o recolhimento do débito e que seja autorizado, desde logo, a aplicação do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994.

Ao apreciar os autos na Sessão Ordinária de 14/05/2019, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1.649/2019, de seguinte teor:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 26/2019-SECON/2ªDICONTE; b) do Parecer nº 217/2019-G4P; II - considerar atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 474/2018-GCRR; III - ter por prejudicado o exame de mérito das alegações de defesa acostadas às fls. 95/119, em razão do reconhecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

prejuízo à ampla defesa, nos termos do Despacho Singular nº 474/2018-GCRR; IV - determinar, com esteio no art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, nova citação da Sra. ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS para, em 30 dias, efetuar e demonstrar o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor total de R\$ 190.321,38 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 16/07/18, ou apresentar alegações de defesa, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 1/94, e de aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 56 da mesma lei, cumulativamente com a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em conta a percepção indevida, entre 05/04/04 a 03/03/10, de valores de aposentadoria que restou considerada ilegal por esta Corte (Decisão nº 7.972/09 Processo nº 39.978/2006), em consequência da apresentação de certidão falsa, com o objetivo de fazer jus a benefício que não lhe era devido na forma pleiteada (aposentadoria integral, ao invés de proporcional); V - dar ciência desta decisão ao patrono da servidora aposentada, conforme solicitado na procuração às fls. 120; VI - autorizar: a) o envio à interessada de cópia da Matriz de Responsabilização (fl. 161), da Informação nº 26/2019SECON/2ª DICONT (fls. 162/169), bem como do relatório/voto do Relator e do Parecer do Ministério Público junto à Corte de Contas do Distrito Federal - MPC/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes".

Em atendimento à deliberação plenária, a Sr. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS** apresentou sua defesa, por intermédio do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF, alegando que:

"(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- a) *a acusação não contém elementos mínimos de forma que possibilite a defesa, uma vez que a acusação deve demonstrar os elementos de ilícito de forma concreta, apontando a correlação dos motivos expostos com as provas dos autos;*
- b) *o poder-dever de a Administração Pública anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para o autor decai em cinco anos;*
- c) *a servidora não tinha conhecimento da suposta irregularidade e, se houve erro na concessão da aposentadoria, a falha seria de algum servidor que não cumpriu suas funções corretamente;*
- d) *a servidora recebeu os valores de boa-fé, razão pela qual a Administração não pode cobrá-los, muito menos descontá-los em seus vencimentos;*
- e) *a responsabilidade do Estado é objetiva e a servidora não deve devolver benefício por erro cometido pela Administração;*
- f) *o salário da servidora tem caráter alimentar, pois integra a remuneração;*
- g) *o desconto de valores em sua remuneração, além de inconstitucional, fere um o princípio basilar da dignidade da pessoa humana;"*

Em face desses apontamentos, a Sr. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS** pede ao Tribunal que:

"(...)

- a) *acolha as razões de justificativa, para que seja afastada a responsabilidade da servidora;*
- b) *declare o direito da servidora de não ser descontado o valor do débito em sua remuneração;*
- c) *considere procedentes as alegações de defesa para afastar a responsabilidade imputada e, por conseguinte, determine o arquivamento dos autos."*

A Secretaria de Contas, nos termos da Informação nº 205/2019-SECONT/2ªDICONT, analisou as razões de justificativa dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

responsável e concluiu que os argumentos apresentados são improcedentes, conforme os excertos que transcrevo a seguir:

18. Inicialmente, cabe registrar que a recusa do registro de aposentadoria da ora defendente fora tratada nos autos do Processo nº 39.978/06 (Processo de Aposentadoria). A determinação de instauração de TCE, por sua vez, foi decorrência da Decisão nº 3.229/2016, proferida no Processo nº 30.955/2011, que culminou no objeto em análise no Processo GDF nº 060.009.792/2016, apenso.

19. Reforçamos que as instruções anteriores (Informações nºs 285/2016, 182/2017, 138/2018 e 26/2019-SECONT/2ª DICONTE, respectivamente às fls. 16/20, 62/66, 135/146 e 162/170) são suficientes para fundamentar toda a questão, evidenciando-se os elementos do ilícito, bem como apontando-se os motivos e as provas da ilegalidade e do prejuízo.

20. No âmbito de um processo de tomada de contas especial, de fato, não cabe a utilização do pressuposto de responsabilidade objetiva (que independe de culpa). A responsabilização, necessariamente, deve ser da espécie subjetiva, sendo mandatória a caracterização dos seguintes elementos basilares: fato ilícito (dano ou ofensa a princípios ou regras, decorrente de conduta humana), conduta culposa lato sensu, e nexos de causalidade entre o fato ilícito e a conduta culposa.

21. O fato ilícito apurado na presente TCE foi a percepção de aposentadoria integral, quando deveria ser proporcional. Quanto ao elemento conduta, vale observar que a Sra. Ilza Maria Das Graças Barros é responsabilizada pela juntada de Certidão não ratificada pelo Órgão competente, que culminou, indevidamente, na aposentadoria integral da servidora, recebendo proventos aos quais não fazia jus, formando o nexo de causalidade entre o fato ilícito e a conduta, que, no caso, foi dolosa, pois sabia não se tratar de documento legítimo para o pedido.

22. Em relação à tese da decadência, cabe esclarecer que, consoante entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

sedimentado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria de servidor público constitui ato administrativo complexo, cujos efeitos se aperfeiçoam após a confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas.

23. Assim, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que a decadência de que trata o referido artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica às Cortes de Contas, quando do julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA -

MODIFICAÇÃO. Mostra-se válido o redirecionamento subjetivo do mandado de segurança quando a inicial é aditada dentro do prazo de 120 dias da prática do ato impugnado. **DECADÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. Enquanto não for aperfeiçoada a aposentadoria, a pressupor atos sequenciais, não incide a decadência quinquenal.** APOSENTADORIA - SERVIÇO PÚBLICO - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - CÔMPUTO - SISTEMA CONTRIBUTIVO. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo."

(MS 26.391/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/6/2011).

"Agravado regimental em mandado de segurança. Concessão inicial de pensão julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Ausência de comprovação do exame de legalidade pelo TCU da concessão da aposentadoria do servidor falecido. Não ocorrência de violação do princípio da segurança jurídica. Agravado regimental não provido.

1. **Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(MS 30.830 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/12/2012).

24. Reforçamos que a ilegalidade na concessão de aposentadoria foi decidida no âmbito desta Corte em 2009 (Decisão nº 7.972/2009), tendo sido formulada representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF dois anos depois, por meio do Processo nº 30.955/2011, no qual foi determinada a instauração de PAD e, posteriormente, de TCE.

25. Em relação à boa-fé, trata-se de um dos princípios fundamentais do direito privado, cuja finalidade é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Contudo, a boa-fé objetiva não se esgota nesse ramo do direito, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.

26. O princípio da boa-fé objetiva coaduna com a lealdade e a lisura da atuação dos envolvidos, devendo estar presente tanto do lado da administração quanto do lado dos administrados.

27. Não se pode conceber a existência de expectativas legítimas em relação ao administrado que não atua de boa-fé, hipótese contrária ao direito.

28. Neste caso, o Tribunal entendeu que a defendente não agiu de boa-fé ao apresentar, para fins de averbação, Certidão por tempo de serviço no nome de outra pessoa. Ressaltamos que a aposentadoria na sua integralidade somente foi deferida em favor da servidora em razão da juntada da documentação inidônea, demonstrando-se o propósito em se obter vantagem pecuniária sem que houvesse direito, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital. Destaque-se, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

que a má-fé da defendente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no âmbito da Ação Judicial nº 2011.01.1.193176-9.

29. Cumpre registrar que a certidão, cuja ratificação fora solicitada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (de nº 23701005.1.00209/98-2), foi utilizada para averbar, como tempo de serviço para aposentadoria, **1.647 dias de serviço**, relativos ao período de 20.08.69 a 21.02.74². Imperioso observar a relevância dessa certidão no processo de aposentadoria, não se tratando do cometimento de erro formal pela defendente.

30. Em relação ao caráter alimentar, caso os valores fossem erroneamente pagos por culpa exclusiva do Estado e recebidos de boa-fé pela defendente, poderia ser incabível a sua restituição. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em tela (os valores recebidos não faziam parte do salário, posto que eram indevidos), não havendo que se falar em caráter alimentar ou inconstitucionalidade em se reaver os valores. Esta Corte busca apenas o ressarcimento de parcelas ilícitamente recebidas pela defendente.

31. Como não foram trazidos fatos novos ou apresentados documentos que pudessem afastar a ilegalidade, somos por não acolher as teses apresentadas pela defendente.

32. O prejuízo, atualizado em 29/08/2019, por meio do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores desta Corte - SINDEC, conforme demonstrado às fls. 216/218 e sintetizado na tabela a seguir, monta em **R\$ 192.253,28**.

2 Decisão nº 7.972/2009: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ratificara a certidão de nº 23701005.1.00209/98-2, em nome de Ilza Maria das Graças Barros, porque certidão com esse número fora emitida em nome de outra pessoa, e, por consequência, não se ratificou o tempo de serviço relativo ao período de 20.08.69 a 21.02.74, determinar à jurisdicionada que excluir os correspondentes 1.647 dias de serviço, da Certidão de Tempo de Serviço de fl. 121 do Processo GDF nº 061-039.001/99; III - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias (...). (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Referência	Valor Original	Atualização Monetária	Juros (R\$)	Valor Corrigido
06/05/2004	411,07	517,6	1.699,46	2.628,13
01/06/2004	411,07	517,6	1.690,18	2.618,84
01/07/2004	411,07	517,6	1.680,89	2.609,56
01/08/2004	411,07	517,6	1.671,60	2.600,27
01/09/2004	411,07	517,6	1.662,32	2.590,98
01/10/2004	411,07	517,6	1.653,03	2.581,70
01/11/2004	411,07	517,6	1.643,74	2.572,41
01/12/2004	411,07	517,6	1.634,46	2.563,12
01/01/2005	411,07	466,69	1.536,08	2.413,84
01/02/2005	411,07	466,69	1.527,30	2.405,06
01/03/2005	411,07	466,69	1.518,52	2.396,28
01/04/2005	440,36	499,94	1.617,32	2.557,62
01/05/2005	440,36	499,94	1.607,91	2.548,22
01/06/2005	440,36	499,94	1.598,51	2.538,81
01/07/2005	440,36	499,94	1.589,11	2.529,41
01/08/2005	440,36	499,94	1.579,71	2.520,01
01/09/2005	440,36	499,94	1.570,30	2.510,60
01/10/2005	471,08	534,82	1.669,79	2.675,69
01/11/2005	471,08	534,82	1.659,73	2.665,63
01/12/2005	471,08	534,82	1.649,67	2.655,57
01/01/2006	471,08	482,11	1.553,69	2.506,88
01/02/2006	471,08	482,11	1.544,16	2.497,35
01/03/2006	471,08	482,11	1.534,63	2.487,82
01/04/2006	528,43	540,8	1.710,77	2.779,99
01/05/2006	528,43	540,8	1.700,07	2.769,30
01/06/2006	528,43	540,8	1.689,38	2.758,61
01/07/2006	528,43	540,8	1.678,69	2.747,92
01/08/2006	577,14	590,65	1.821,75	2.989,54
01/09/2006	577,14	590,65	1.810,07	2.977,86
01/10/2006	577,14	590,65	1.798,39	2.966,18
01/11/2006	577,14	590,65	1.786,72	2.954,51
01/12/2006	577,14	590,65	1.775,04	2.942,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

01/01/2007	577,14	561,17	1.718,84	2.857,15
01/02/2007	577,14	561,17	1.707,46	2.845,77
01/03/2007	577,14	561,17	1.696,08	2.834,38
01/04/2007	577,14	561,17	1.684,69	2.823,00
01/05/2007	577,14	561,17	1.673,31	2.811,62
01/06/2007	577,14	561,17	1.661,93	2.800,23
01/07/2007	577,14	561,17	1.650,54	2.788,85
01/08/2007	577,14	561,17	1.639,16	2.777,47
01/09/2007	577,14	561,17	1.627,78	2.766,09
01/10/2007	623,69	606,43	1.746,77	2.976,89
01/11/2007	623,69	606,43	1.734,47	2.964,59
01/12/2007	623,69	606,43	1.722,17	2.952,28
01/01/2008	623,69	550,2	1.631,71	2.805,60
01/02/2008	623,69	550,2	1.619,97	2.793,86
01/03/2008	623,69	550,2	1.608,23	2.782,12
01/04/2008	623,69	550,2	1.596,49	2.770,38
01/05/2008	623,69	550,2	1.584,75	2.758,64
01/06/2008	623,69	550,2	1.573,01	2.746,90
01/07/2008	623,69	550,2	1.561,27	2.735,16
01/08/2008	623,69	550,2	1.549,53	2.723,42
01/09/2008	623,69	550,2	1.537,79	2.711,68
01/10/2008	686,06	605,22	1.678,66	2.969,94
01/11/2008	686,06	605,22	1.665,75	2.957,03
01/12/2008	686,06	605,22	1.652,84	2.944,12
01/01/2009	686,06	518,49	1.529,78	2.734,33
01/02/2009	686,06	518,49	1.517,74	2.722,29
01/03/2009	686,06	518,49	1.505,69	2.710,24
01/04/2009	686,06	518,49	1.493,64	2.698,20
01/05/2009	686,06	518,49	1.481,60	2.686,15
01/06/2009	686,06	518,49	1.469,55	2.674,11
01/07/2009	686,06	518,49	1.457,51	2.662,06
01/08/2009	686,06	518,49	1.445,46	2.650,01
01/09/2009	686,06	518,49	1.433,42	2.637,97
01/10/2009	686,06	518,49	1.421,37	2.625,92
01/11/2009	686,06	518,49	1.409,33	2.613,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

01/12/2009	686,06	518,49	1.397,28	2.601,83
01/01/2010	718,86	492,76	1.393,36	2.604,98
01/02/2010	718,86	492,76	1.381,24	2.592,86
01/03/2010	718,86	492,76	1.369,13	2.580,74
TOTAL			R\$ 114.092	R\$ 192.253,28

24. Cabe incluir, ainda, as gratificações natalinas recebidas no período³, conforme destacado no Parecer do MPJTCDF às fls. 78/79 e no Voto do Conselheiro Relator às fls. 87-v/88, conforme tabela a seguir:

RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO NATALINA							
Mês	Proventos (R\$)	80% dos Proventos (R\$)	Diferença (R\$)	GATA (R\$)	80% da GATA (R\$)	Diferença B (R\$)	Total restituir A+B (R\$)
02/2005	663,01	530,410	132,60	1.392,32	1.113,85	278,47	411,07
02/2006	759,80	607,84	151,96	1.595,58	1.276,46	319,12	471,08
02/2007	930,88	744,70	186,18	1.954,84	1.563,87	390,97	577,15
02/2008	930,88	744,70	186,18	2.187,56	750,05	437,51	623,69
02/2009	1.023,97	819,17	204,79	2.406,32	1.925,05	481,27	686,06
02/2010	1.198,10	958,48	239,62	2.396,20	1.916,96	479,24	718,86

25. A atualização, conforme detalhada à fl. 219, e sintetizada a seguir, totaliza, em 29/08/2019, o valor de R\$ 15.857,24.

Referência	Valor Original (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Juros (R\$)	Valor Corrigido (R\$)
02/2005	411,07	466,69	1.527,30	2.405,06
02/2006	471,08	482,11	1.544,16	2.497,35

³ O cálculo leva em consideração apenas os valores indevidamente recebidos em relação aos proventos e à gratificação GATA (Lei nº 3.320/2004), que está atrelada aos proventos. Os demais valores que compõem a remuneração da servidora, para fins de aposentadoria proporcional ou integral, não influenciam o cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

02/2007	577,15	561,18	1.707,49	2.845,82
02/2008	623,69	550,20	1.619,97	2.793,86
02/2009	686,06	518,49	1.517,74	2.722,29
02/2010	718,86	492,76	1.381,24	2.592,86
TOTAL				R\$ 15.857,24

33. Do exposto, o valor total do prejuízo é de **R\$ 208.110,52**

(192.253,28 + 15.857,24).

Mercê das análises efetuadas sobre os argumentos da defesa, a Unidade Técnica ofereceu as seguintes conclusões e sugestões:

34. Da análise dos argumentos de defesa trazidos aos autos, entendemos que estes podem ser considerados improcedentes.

35. Diante do exposto, entendemos que o Tribunal deve, nos termos do arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas da Sra. Ilza Maria Das Graças Barros e proceder a sua notificação⁴ para o recolhimento do débito de **R\$ 208.110,52**, atualizado em 29/08/2019 (fls. 216/ 219), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação da interessada.

36. Cabe, ainda, a deliberação acerca da aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 56 da mesma Lei em comento e da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, com fulcro no art. 60 da LC nº 1/94.

(...)

37. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

1. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 189/213 e anexos de fls. 214/215;

⁴ Nos termos do art. 198, parágrafos 7º e 8º, do RITCDF (Resolução TCDF nº 296/2016):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

II. no que diz respeito à Sra. Ilza Maria Das Graças Barros:

a. considere improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos presentes autos;

b. julgue irregulares suas contas, na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-a, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 208.110,52 (atualizado em 29/08/2019), autorizando, desde já, a adoção das providências

c. delibere sobre a aplicação da multa prevista no art. 56 da mesma LC, bem como quanto à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei, tendo em vista a gravidade da irregularidade ocorrida;

III. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada".

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 735/2019-G4P, acompanhou as sugestões da Unidade Técnica, excetuando a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei complementar nº 01/1994, em razão dos seguintes apontamentos:

"(...)

7. com o entendimento alcançado pelo zeloso Corpo Técnico, mormente em razão da inexistência, na defesa ofertada em razão da citação determinada pela r. Decisão nº 1.649/2019, de fatos ou fundamentos novos com o condão de afastar a responsabilidade da defendente pelo ressarcimento do dano ao Erário decorrente da percepção indevida de proventos de aposentadoria.

8. De todo modo, quanto ao exame dos argumentos apresentados na peça às fls. 189/213, salutar transcrever parte da análise feita pela Unidade Técnica em sua Informação nº 205/2019 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 220/232), por considerar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

a Unidade Técnica bem resumiu o teor das alegações prestadas pela Sra. Ilza Maria das Graças Barros. O excerto do posicionamento lançado pelo Corpo Instrutivo será seguido da correspondente manifestação deste membro do **Parquet**:

"Defesa Sra. Ilza Maria das Graças Barros (fls. 189/213 e anexos de fls. 214/ 215) Alegações

11. Aduz que a acusação não contém elementos formais mínimos, comprometendo a defesa da interessada (fls. 190/191).

12. Afirma que a acusação não demonstra os elementos do ilícito de forma concreta, deixando de apontar a correlação dos motivos expostos com as provas dos autos. Nesse aspecto, reforça não ser suficiente a mera narração da conduta, bem como a indicação das folhas dos autos nas quais se encontram as provas (fl. 190/191).

13. Sustenta que houve aplicação da responsabilidade objetiva, quando, ao certo, às infrações administrativas se aplica a responsabilidade subjetiva, exigindo-se dolo (fl. 191). O mesmo argumento é mencionado às fls. 208/209.

14. Às fls. 191/197 traz excertos teóricos e doutrinários acerca do dolo e da culpa.

15. Pondera que o poder-dever de a Administração Pública rever seus atos e cobrar da servidora decaiu, bem como que as verbas da servidora têm caráter alimentar, não podendo ser penhoradas. Fundamenta a tese da decadência por meio de diversas jurisprudências (fls. 197/208).

16. Ao tratar da boa-fé, afirma não ter tido conhecimento da suposta irregularidade, não sendo justo ser apenada por motivo a que não deu causa. Se houve erro, sustenta que o agente público que o cometeu é quem deve ser responsabilizado, uma vez que não observou os procedimentos corretos, descumprindo sua função (fl. 208).

17. Reforça o caráter alimentar e impenhorável do salário da servidora, alegando que o desconto é



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

inconstitucional e que fere o princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 210/212).

Análise

18. Inicialmente, cabe registrar que a recusa do registro de aposentadoria da ora defendente fora tratada nos autos do **Processo nº 39.978/06** (Processo de Aposentadoria). A determinação de instauração de TCE, por sua vez, foi decorrência da Decisão nº 3.229/2016, proferida no Processo nº 30.955/2011, que culminou no objeto em análise no Processo GDF nº 060.009.792/2016, apenso.

19. **Reforçamos que as instruções anteriores (Informações nos 285/2016, 182/2017, 138/2018 e 26/2019-SECONT/2ª DICONT, respectivamente às fls. 16/20, 62/66, 135/146 e 162/170) são suficientes para fundamentar toda a questão, evidenciandose os elementos do ilícito, bem como apontando-se os motivos e as provas da ilegalidade e do prejuízo.**

20. No âmbito de um processo de tomada de contas especial, de fato, não cabe a utilização do pressuposto de responsabilidade objetiva (que independe de culpa). A responsabilização, necessariamente, deve ser da espécie subjetiva, sendo mandatória a caracterização dos seguintes elementos basilares: **fato ilícito** (dano ou ofensa a princípios ou regras, decorrente de conduta humana), **conduta culposa lato sensu, e nexo de causalidade entre o fato ilícito e a conduta culposa.**

21. O **fato ilícito** apurado na presente TCE foi a **percepção de aposentadoria integral, quando deveria ser proporcional.** Quanto ao elemento **conduta**, vale observar que a Sra. Ilza Maria Das Graças Barros é responsabilizada pela **juntada de Certidão não ratificada pelo Órgão competente**, que culminou, indevidamente, na aposentadoria integral da servidora, recebendo proventos aos quais não fazia jus, formando o **nexo de causalidade** entre o fato ilícito e a conduta, que, no caso, foi dolosa, pois **sabia não se tratar de documento legítimo para o pedido.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

22. Em relação à tese da decadência, cabe esclarecer que, consoante entendimento sedimentado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria de servidor público constitui ato administrativo complexo, cujos efeitos se aperfeiçoam após a confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas.

23. Assim, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que a decadência de que trata o referido artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica às Cortes de Contas, quando do julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão:

'MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - MODIFICAÇÃO. Mostra-se válido o redirecionamento subjetivo do mandado de segurança quando a inicial é aditada dentro do prazo de 120 dias da prática do ato impugnado. **DECADÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99.**

Enquanto não for aperfeiçoada a aposentadoria, a pressupor atos sequenciais, não incide a decadência quinquenal. APOSENTADORIA - SERVIÇO PÚBLICO - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - CÔMPUTO - SISTEMA CONTRIBUTIVO. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo.' (MS 26.391/PR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/6/2011).

'Agravado regimental em mandado de segurança. Concessão inicial de pensão julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Ausência de comprovação do exame de legalidade pelo TCU da concessão da aposentadoria do servidor falecido. Não ocorrência de violação do princípio da segurança jurídica. Agravado regimental não provido.

1. **Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(MS 30.830 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/12/2012).

24. **Reforçamos que a ilegalidade na concessão de aposentadoria foi decidida no âmbito desta Corte em 2009 (Decisão nº 7.972/2009), tendo sido formulada representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF dois anos depois, por meio do Processo nº 30.955/2011, no qual foi determinada a instauração de PAD e, posteriormente, de TCE.**

25. **Em relação à boa-fé, trata-se de um dos princípios fundamentais do direito privado, cuja finalidade é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Contudo, a boa-fé objetiva não se esgota nesse ramo do direito, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.**

26. **O princípio da boa-fé objetiva coaduna com a lealdade e a lisura da atuação dos envolvidos, devendo estar presente tanto do lado da administração quanto do lado dos administrados.**

27. **Não se pode conceber a existência de expectativas legítimas em relação ao administrado que não atua de boa-fé, hipótese contrária ao direito.**

28. **Neste caso, o Tribunal entendeu que a defendente não agiu de boa-fé ao apresentar, para fins de averbação, Certidão por tempo de serviço no nome de outra pessoa. Ressaltamos que a aposentadoria na sua integralidade somente foi deferida em favor da servidora em razão da juntada da documentação inidônea, demonstrando-se o propósito em se obter vantagem pecuniária sem que houvesse direito, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital. Destaque-se, ainda,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

que a má-fé da defendente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no âmbito da Ação Judicial nº 2011.01.1.193176-9.

29. Cumpre registrar que a certidão, cuja ratificação fora solicitada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (de nº 23701005.1.00209/98-2), foi utilizada para averbar, como tempo de serviço para aposentadoria, **1.647 dias de serviço**, relativos ao período de 20.08.69 a 21.02.743. Imperioso observar a relevância dessa certidão no processo de aposentadoria, **não se tratando do cometimento de erro formal pela defendente.**

30. Em relação ao caráter alimentar, caso os valores fossem erroneamente pagos por culpa exclusiva do Estado e recebidos de boa-fé pela defendente, poderia ser incabível a sua restituição. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em tela (os valores recebidos não faziam parte do salário, posto que eram indevidos), não havendo que se falar em caráter alimentar ou inconstitucionalidade em se reaver os valores. Esta Corte busca apenas o ressarcimento de parcelas ilicitamente recebidas pela defendente.

31. **Como não foram trazidos fatos novos ou apresentados documentos que pudessem afastar a ilegalidade, somos por não acolher as teses apresentadas pela defendente.**

32. O prejuízo, atualizado em 29/08/2019, por meio do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores desta Corte - SINDEC, conforme demonstrado às fls. 216/218 e sintetizado na tabela a seguir, monta em **R\$ 192.253,28.**

(...)

33. Cabe incluir, ainda, as **gratificações natalinas** recebidas no período, conforme destacado no Parecer do MPjTCDF às fls. 78/79 e no Voto do Conselheiro Relator às fls. 87-v/88, conforme tabela a seguir:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

34. A atualização, conforme detalhada à fl. 219, e sintetizada a seguir, totaliza, em 29/08/2019, o valor de **R\$ 15.857,24**.

(...)

35. Do exposto, o valor total do prejuízo é de **R\$ 208.110,52** (192.253,28 + 15.857,24). (Grifos no original e acrescidos).

9. Este Órgão Ministerial, em harmonia com o Corpo Instrutivo, entende que a defendente, apesar da nova citação promovida em razão da r. Decisão nº 1.649/2019, **não logrou infirmar** sua responsabilidade pelo dano ao Erário avaliado no presente procedimento de apuração especial. A propósito, vale dizer que as ponderações trazidas à baila pela responsável já foram amplamente avaliadas e refutadas no presente feito. Nesse sentido, esta Quarta Procuradoria destaca o posicionamento contido no Parecer nº 898/2018-ML, fls. 147/155, e no Parecer nº 271/2019-G4P, fls. 171/179.

10. Aliás, conforme sobejamente demonstrado, os elementos de convicção presentes nos autos da TCE em epígrafe não deixam laivo de dúvida quanto à **percepção indevida de proventos integrais** de aposentadoria pela Sra. Ilza Maria das Graças Barros entre **5/4/2004 e 3/3/2010**. Inclusive, as irregularidades perpetradas pela servidora aposentada foram reconhecidas pelo e. **TCDF** por intermédio da r. Decisão nº 7.972/2009, proferida no Processo nº 39.978/2006, o que revela não haver dúvida quanto à materialidade das ilegalidades perpetradas na passagem da responsável para inatividade.

11. Dessarte, tendo por superada a avaliação quanto à **ilegalidade** do ato de aposentação, forçoso concluir que o presente feito cuida apenas da identificação de responsabilidade pelos fatos inquinados e da quantificação do prejuízo suportado pelo Distrito Federal.

12. Consoante já afirmado anteriormente, forçoso concluir que os elementos que compõem o processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

demonstram que o objeto deste procedimento de apuração especial foi adequadamente apurado na fase interna. No presente caso, **foram evidenciados de modo escorreito os pressupostos necessários à responsabilização, ante a apresentação pormenorizada dos fatos, da quantificação do dano e da indicação do nexos causal entre tais elementos.**

13. Em relação às principais peças do feito, cumpre destacar que a Comissão de Tomada de Conta Especial - CTCE, instaurada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do Relatório Conclusivo de TCE nº 04/2016/UCI/SES-DF, fls. 75/83 do Processo nº 060.009.792/2016 - apenso, **concluiu pela responsabilização da Sra. Ilza Maria das Graças Barros, tendo em vista a percepção indevida de proventos de aposentadoria no período de 5/4/2004 a 3/3/2010.**

14. Por seu turno, o Controle Interno do Distrito Federal acompanhou as conclusões contidas no relatório da CTCE, sugerindo a **irregularidade das contas** tratadas na TCE em exame, nos termos do Relatório e do Certificado de Auditoria - TCE nº 02/2017 - CONIP/COGEL/SUBCI/CGDF, fls. 103/106 do Processo nº 060.009.792/2016 - apenso.

15. No âmbito desta c. **Corte de Contas**, a percuciente Unidade Técnica, no bojo da Informação nº 182/2017 - SECONT/2ª DICONTE, fls. 62/68, quanto à conduta avaliada nesta TCE, destacou os seguintes fatos:

(...)

20. Importante relembrar que, das análises efetuadas pela Comissão de TCE e corroboradas pelos Controle Interno e Externo, restou demonstrada a **má-fé** da exservidora, uma vez que **apresentou documento adulterado do INSS para fins de recebimento indevido do benefício**, o que justificou, dentre outras medidas, a aplicação de juros de mora no cálculo do montante a ser ressarcido.

21. Portanto, com esteio no art. 13, II, da LC nº 1/94, **o Tribunal deve ordenar a citação da Sra. ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS para, em 30 dias,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

apresentar alegações de defesa ou efetuar e demonstrar o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor total de R\$ 167.992,70 (atualizado até 14/11/17), sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, 'b', 'c' e 'd', da LC nº 1/94, combinado com a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no art. 56 da mesma Lei em comento e da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, com fulcro no art. 60 da LC nº 1/94. (...)" (Grifos acrescidos e no original).

16. Quanto ao fato que culminou na citação da implicada, impende rememorar que este c. **TCDF**, por intermédio da r. Decisão nº 7.972/2009, proferida no Processo nº 39.978/2006, cujo objeto era a análise da aposentadoria da servidora, considerou **ilegal** o ato de concessão, assim como a percepção dos proventos.

17. Na mesma toada, no bojo do Processo nº 30.955/2011, a c. **Corte de Contas** proferiu a r. Decisão nº 3.229/2016, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5054/15; II - **determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal** que, à luz da Resolução nº 102/98-TCDF, combinada com o item III.b.2 da Decisão nº 6806/07, adote as providências necessárias à **instauração de tomada de contas especial, encaminhando a referida TCE a este Tribunal, com observância dos seguintes parâmetros:** 1) o ressarcimento ao erário distrital deverá levar em conta todo o período em que a servidora esteve ilegalmente aposentada; 2) o dano suportado pelo erário deverá ser calculado subtraindo-se, mensalmente, o total dos proventos percebidos por **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, na condição de ilegalidade destacada no item anterior, do total de proventos a que a servidora teria direito caso aposentasse com base no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98; 3) os valores mensais encontrados deverão sofrer atualização monetária, conforme Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, bem como a incidência de juros de mora; III - determinar à Secretaria de Contas deste TCDF que acompanhe o cumprimento do item anterior; IV - autorizar o arquivamento do feito, uma vez que o pedido formulado na inicial perdeu o objeto, bem como que a recomposição do erário se dará na forma do item II, acima. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC." (Grifos acrescidos).

18. *A par dos precedentes indicados, cediço que o presente feito não deve comportar digressões acerca da ilegalidade do ato de aposentação, considerando a superação dessa **questio** mediante cognição exauriente já realizada no âmbito desta c. **Corte de Contas**.*

19. *Indubitável, portanto, que a Sra. Ilza Maria das Graças Barros cometeu ato ilícito que culminou em dano aos cofres distritais. **In casu**, conforme amplamente demonstrado nos autos, a responsável, em proveito próprio e em desfavor do Distrito Federal, apresentou **documento inidôneo** para percepção de benefício sabidamente indevido. Desta feita, forçoso concluir pela necessidade de ressarcimento do indébito, que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, ante a presença de elemento subjetivo de dolo na conduta avaliada, em consonância com a conclusão alcançada pelo e. **TCDF** na r. Decisão nº 3.227/2016.*

20. *Conforme consignado no Parecer nº 259/2016-ML, exarado no Processo nº 39.978/2006, relembro que a SES/DF, considerando o disposto na ação judicial nº 2011.01.1.193176-9, concluiu o PAD instaurado contra a Sra. Ilza Maria das Graças Barros com a aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, que foi convertida em pecúnia. Ademais, não é despiciendo rememorar que a **servidora percebeu proventos indevidamente no período em que esteve aposentada de forma ilegal, utilizando-se de certidão falsa**, o que, conforme*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

reconhecido pelo Poder Judiciário, denota a sua **má-fé**.

21. Quanto à alegação de **decadência**, aos olhos deste **MPC/DF**, a suposta impossibilidade de persecução do ressarcimento se encontra afastada **in casu**, mormente **em razão da boa-fé ter sido rejeitada**, culminando com a aplicação da parte final do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que assim apregoa:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**".

22. Com efeito, existindo a má-fé, inviável o reconhecimento do prazo decadencial quinquenal previsto na Lei nº 9.784/1999, conforme entendimento sedimentado no Poder Judiciário (e.g. **TJDF**, 20130110242760APC, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Mario-Zam Belmiro**, DJe de 13/1/2014 e **STJ**, REsp 1.374.200/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 4/8/2014).

23. Com relação ao caráter alimentar dos proventos, entendo que a manifestação da Instrução não merece reparos. O fato de ser um parcela de natureza alimentar não retira a possibilidade de o Estado, diante de uma irregularidade causada pela própria interessada, buscar reaver os valores pagos indevidamente. Ou seja, houve a concorrência direta da responsável para que os pagamentos indevidos ocorressem, denotando, pois, sua má-fé.

24. Portanto, cabe propor ao c. **Plenário** o **julgamento** das presentes contas como **irregulares**, nos termos do art. 17, III, **c**, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como a **notificação** da responsável para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito apurado (devendo este ser devidamente atualizado, quando da efetivação do pagamento). Além disso, pode o **TCDF**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

autorizar, desde logo, a aplicação do disposto no art. 29⁵ da LC nº 1/1994.

25. Outrossim, visto que as irregularidades não foram infirmadas pelas alegações de defesa avaliadas no presente giro processual, conforme já indicado nas manifestações anteriores deste **Parquet** de Contas, entende-se plausível proposta no sentido de que o e. **TCDF** delibere acerca da aplicação à responsável da sanção especificada no art. 60 do aludido diploma, conforme indicado pelo Corpo Técnico.

26. Relembro que a infração cometida pela defendente foi grave, na medida em que apresentou certidão falsa para fazer jus a benefício que não lhe era devido na forma pleiteada, conforme reconhecido pelo próprio Poder Judiciário. Esse fato, por si só, já denota a gravidade da conduta e eiva-a de má-fé, comportamento que não condiz com aquele que deve exercer cargo em comissão no âmbito da Administração distrital.

27. Excetuo, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/1994. Isso porque o ressarcimento ao Erário e a aplicação da sanção especificada no art. 60 da citada norma já se mostram suficientes não apenas para cumprir a função essencial da TCE, que é a recomposição dos cofres públicos, mas também para punir a responsável, que não poderá ocupar cargo ou função pública no Distrito Federal nos próximos 5 anos. Suficientes, na visão do **Parquet**, as medidas acima mencionadas.

28. Ante o exposto, com o pequeno ajuste acima, este Órgão Ministerial **acompanha** as sugestões contidas na Informação nº 205/2019 - SECONT/2ª DICONT, fls. 220/232.

É o relatório.

⁵ Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o art. 26 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

VOTO

Com vem de ser relatado, os autos tratam da tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade pela percepção indevida de proventos integrais de aposentadoria pela Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, então servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Preliminarmente, importa registrar que a aposentadoria voluntária da servidora foi examinada nos autos do Processo nº 39.978/2006, conforme instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE, da qual transcrevo os seguintes excertos para melhor compreensão destas contas:

"12. Em apreciação última do presente processo, considerando o trânsito em julgado da ação de conhecimento objeto do Processo TJDF nº 2011.01.1.193176-9 e a aplicação, pela Corregedoria-Geral daquela SES-DF, de suspensão por 90 (noventa) dias, alternativamente, à servidora em comento, nos termos da Portaria SES/DF nº 144/15 (fl. 333), publicada no DODF nº 36, de 20.02.15, sanção convertida em penalidade pecuniária a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou subsídio (fls. 327-341), por dia de suspensão, ficando a servidora obrigada a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetida (art. 200, § 3º, I e II, da LC distrital nº 840/11), bem como, também, os esclarecimentos prestados pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, no Ofício nº 520/2014-CJDF (fls. 148-149), esta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal exarou a Decisão nº 5046/15 (fl. 358), de 29.10.15, vazada nos termos abaixo transcritos, **verbis**:

"O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4.900/14; II – determinar à jurisdicionada que adote as medidas necessárias visando promover o ressarcimento ao Erário, atinente aos valores pagos indevidamente a título de proventos." (sem grifo no original)

13. Tendo-se como não cumprido, até a presente data, o item II da Decisão nº 5046/15, retornaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

os autos a esta unidade técnica, com o Processo GDF nº 60.004.634/11 - PAD e o Processo GDF nº 61.039.001/99 apensos, sendo que, no apenso último, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do despacho da Gerência de Aposentadorias e Pensões daquela SES-DF (fls. 260-261 do Processo GDF nº 61.039.001/99), de 26.01.16, suscita dúvidas quanto ao cumprimento da Decisão nº 5046/15, trazendo as seguintes indagações, **verbis**:

- 1) *Qual o período a ser considerado para a restituição? Todo o período de aposentadoria ou período da desaverbação?*
- 2) *Qual o valor a ser restituído? Seria de 4% relativo a 4 anos, 6 meses e 7 dias do tempo desaverbado ou o percentual de 2% referente a diferença de 30 anos (integral - fl. 121 [do apenso supra]) para 28 anos (proporcional - conforme o Mapa fl. 151 [do apenso supra])?*

14. No tocante ao questionamento primeiro, quanto ao período a ser considerado para quantificação do dano ao erário, entende-se que outra não pode ser a conclusão senão **todo o período em que ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS esteve ilegalmente aposentada**, ante a ausência do direito à aposentadoria com proventos integrais, lastreada na apresentação irregular de certidão de tempo de serviço pela sobredita servidora, repise-se, reconhecidamente dolosa e de má-fé pelo judiciário, consoante Acórdão nº 653.547 da 6ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (fls. 313-319), transitado em julgado.

15. Em relação à segunda indagação, quanto ao percentual a ser aplicado, compreender se a então servidora possuía ou não direito à aposentadoria com proventos proporcionais, à época da ilegal concessão, é questão preliminar que se impõe para elucidar a questão suscitada.

16. Assim, compulsando os autos, observa-se que a servidora adquiriu, em 08.03.02 (vide Mapa de Aposentadoria - fl. 151 do Processo GDF nº 61.039.001/99), o direito à aposentadoria proporcional, com azo no art. 8º, § 1º, da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (intitulado "**pedágio**" pelos doutrinadores), direito adquirido mantido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o que irá resultar em 80% (oitenta por cento) dos proventos (considerando que o ato concessório ilegal foi publicado no DODF nº 65, de 05.04.04, ou seja, **dois anos após a aquisição do referido direito**), conforme trecho do art. 8º da EC nº 20/98 abaixo reproduzido, **verbis**:

"Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)" (sem grifo no original)

17. Dessa forma, o percentual a ser aplicado para quantificação do dano ao erário deverá ser a diferença entre a **totalidade dos valores** recebidos por **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS** e o percentual a que a servidora teria direito aposentando-se com proventos proporcionais (art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98 - "pedágio"), **aplicada sobre todos os valores percebidos durante a integralidade do período em que a servidora esteve ilegalmente aposentada (de 05.04.04 a 03.03.10) e, por igual, atualizada monetariamente, mês a mês, conforme Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC (Portaria TCDF nº 212/02 - <https://www.tc.df.gov.br/sistemas/sindec/debitosTcdf.php>).**

18. Por oportuno, compete destacar, ainda, considerando a Decisão nº 5054/15, prolatada no **Processo nº 30955/11** - Representação para a Decretação de Indisponibilidade de Bens da Servidora (Ofício nº 212/2011-CF, de 07.10.11), que determinou que este corpo técnico **verificasse se houve prejuízos aos cofres públicos** e, em havendo, a **conversão** daqueles autos **em tomada de contas especial - TCE, com aplicação de multa** (que independe do dever de ressarcir, em razão de grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

fato e ofensa às normas de regência), **juízo de contas irregulares e aplicação da pena do art. 60 da Lei Complementar distrital nº 1/94 - LO/TCDF**, e considerando saneadas as dúvidas suscitadas pela jurisdicionada em linhas volvidas, recomenda-se, por economia e celeridade processual, determinar que o próprio órgão jurisdicionado adote as providências necessárias à instauração da TCE em apreço, observando os esclarecimentos prestados, também, em pretéritas linhas, de modo a encaminhar a este e. TCDF a tomada de contas especial supracitada para julgamento e adoção das medidas subsequentes por esta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal, **naqueles autos**, como sugerido pelo **Parquet** especializado no Parecer nº 680/2015-CF, de 28.07.15 (fls. 153-154 do Processo nº 30955/11).

19. Notícia-se, outrossim, que a sugestão constante do anterior parágrafo encontra precedentes neste Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Processos nº 1279/93, nº 2591/00 e nº 4196/98, especialmente no que tange à Decisão nº 4871/00 do processo último, não se podendo olvidar da Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, que "dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências", e da recomendação desta unidade técnica, objeto da Informação, de 10.06.15, juntada ao Processo nº 30955/11 (fls. 148-151 do processo retro), para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal observasse o item III.b.2 da Decisão nº 6806/07 (combinado com o art. 54 da Lei federal nº 9.784/99, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/01). Vejamos, então, o mencionado item da Decisão nº 6806/07:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: ... III - dar ciência aos órgãos e entidades jurisdicionados que, nos casos de pagamentos indevidos a servidores, ativos e inativos, e pensionistas devem observar as orientações a seguir: ... b) deve ser instaurada tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis e evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano suportado, garantido aos eventuais responsáveis o contraditório e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ampla defesa: ... 2. nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida dos valores, em proveito próprio ou de outrem;” (sem grifo no original)

20. Por derradeiro, constata-se que a servidora, após transcurso de determinado lapso temporal em licença médica por prazo indeterminado, como se pode observar em requerimento datado de 25.02.15 (fl. 335) e no expediente GAB/SUGETES (fls. 336-337), de 01.04.15, encontra-se atualmente aposentada por invalidez (Processo GDF nº 60.006.149/12), consoante publicação constante do DODF nº 228 (fl. 366), de 27.11.15, e informação da Gerência de Aposentadorias e Pensões da SES-DF (fls. 260-261 do Processo GDF nº 61.039.001/99 - apenso), de 26.01.16, sendo necessário, portanto, à luz da Resolução TCDF nº 219/11, o imediato cadastramento, no Módulo de Concessões do SIRAC, do respectivo ato eletrônico, se ainda não efetuado.”

O Ministério Público de Contas acolheu a manifestação da Unidade Técnica, ressaltando que deverá ser levada em consideração, para a apuração do débito da servidora, além da atualização monetária, a incidência de juros. Eis o parecer do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima:

“15. Os autos retornam ao MPC/DF para análise acerca do cumprimento da diligência determinada pelo c. Plenário, por meio da r. Decisão nº 5.046/2015.

16. Nesse contexto, verifico que a diligência foi não foi cumprida pela jurisdicionada, uma vez que não foi apurado o valor devido a título de ressarcimento ao Erário.

17. Relembro que a SES/DF concluiu o PAD, considerando o disposto na ação judicial nº 2011.01.1.193176-9, com a aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, que foi convertida em pecúnia. Ademais, a servidora percebeu proventos indevidamente no período em que esteve aposentada de forma ilegal, utilizando-se de certidão falsa, o que, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, denota a sua má-fé.

18. Cumpre mencionar, mais uma vez, que este representante do MPC/DF entende que restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

comprovado o enriquecimento ilícito e a existência de má-fé na conduta da servidora, causando inegável prejuízo aos Cofres Distritais, sobretudo por receber valores do Erário sem a devida contraprestação.

19. Esta Quarta Procuradoria, como regra, tem se manifestado no sentido de que, em razão da independência das instâncias, reconhecida inclusive pelo Poder Judiciário, os processos decorrentes do exercício da competência constitucional estatuída no art. 71 da Lei Maior poderiam seguir sua tramitação normal neste c. TCDF independentemente do ajuizamento de demandas judiciais.

20. Assim, mesmo com a aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, convertida em pecúnia, na esfera administrativa, este Parquet especializado possui o entendimento de que deverão incidir sobre o montante apurado para ressarcimento ao Erário, nos moldes definidos pelo Corpo Instrutivo, a atualização monetária e os juros de mora desde a data do recebimento das parcelas dos proventos, conforme dispõe o art. 1º, II, a e b, da Emenda Regimental nº 13/2003.

21. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas converge com as sugestões emanadas da zelosa Unidade Técnica, com adendo para a aplicação de juros de mora ao valor apurado para ressarcimento ao Erário."

Mercê desses apontamentos, nos autos do Processo nº 39.978/2006, o Tribunal proferiu duas decisões que interessam as apurações destas contas. A primeira de nº 7.972/2009, nos termos da qual a inativação da servidora foi considerada ilegal, porquanto ela não conseguiu comprovar o tempo de serviço prestado no período de 20/08/1969 a 21/02/1974, o que ocasionou ausência de requisito temporal para a modalidade de aposentação integral. A segunda de nº 5.046/2015, pela qual foi determinado à Secretaria de Estado de Saúde que adotasse as medidas necessárias visando promover o ressarcimento ao Erário, atinente aos valores pagos indevidamente à servidora.

Por conseguinte, a **Tomada de Contas Especial - TCE** não tem por escopo reapreciar a legalidade da aposentadoria concedida a Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, mas apurar a responsabilidade e quantificar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

dano ao Erário decorrente do pagamento de proventos ilegais lastreado na apresentação irregular de certidão de tempo de serviço.

Neste aspecto, a Unidade Técnica atesta a improcedência da defesa apresentada, uma vez que a servidora percebeu ilegalmente proventos de aposentadoria integral durante o período de 05.04.2004 a 03.03.2010, utilizando-se de certidão de tempo de serviço falsa. Propõe, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, pela aplicação da multa proporcional ao dano e pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

O **Ministério Público de Contas** acolhe a manifestação da Unidade Técnica, excetuando a aplicação da multa proporcional ao dano, por considerar que o ressarcimento do dano ao Erário e a aplicação da penalidade de inabilitação já se mostram suficientes para cumprir a função essencial destas contas, como também para punir a responsável, que não poderá ocupar cargo ou função pública.

Com efeito, assiste razão à Unidade Técnica nas medidas que oferece para solução destes autos, bem como os adendos do Ministério Público de Contas quanto à persecução do ressarcimento ao Erário decorrente da ilegalidade da aposentadoria.

As apurações levadas a efeito nestas contas demonstram que a servidora **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS** recebeu proventos de aposentadoria integral, utilizando-se de Certidão de Tempo de Serviço não ratificada pela Agência da Previdência Social Brasília – Planaltina, por se tratar de uma certidão não emitida por aquela Agência, e que a Certidão de nº 23701005.1.00209/98-2 fora emitida em nome de Sirlene Aparecida da Silva Almeida.

Importa ressaltar que foi oferecido à servidora o mais amplo direito de defesa e do contraditório, conforme consta do teor da Decisão nº 1649/2019, não havendo de prosperar qualquer alegação de prejuízo a essa garantia constitucional.

No que se refere à responsabilidade da servidora, a conduta dolosa e de má-fé foram reconhecidas pelo Judiciário, consoante o Acórdão nº 653.547 da 6ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (fls. 313/319), transitada em julgado. No âmbito do Controle Externo, por intermédio da Decisão nº 7.972/2009, o Tribunal julgou ilegal a concessão da aposentadoria integral, em decorrência da apresentação de certidão falsa, o que denota a má-fé da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Relativamente à caráter alimentar dos proventos, não merece reparos a manifestação da Unidade Técnica de que a natureza desses recursos não retira a possibilidade de o Estado reaver valores pagos indevidamente, mormente em decorrência da conduta dolosa praticada pela servidora para receber benefícios a que não tinha direito.

Quanto à decadência prevista na Lei nº 9.784/1999, verifico que, existindo má-fé, o prazo quinquenal não se aplica, conforme entendimento pacífico do Poder Judiciário: TJDFT, 20130110242760APC, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, DJe de 13/1/2014 e STJ, REsp 1.374.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4/8/2014.

Em relação à penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/994, assim como o Ministério Público de Contas, entendo que no caso pode ser dispensada, haja vista que a imputação do débito e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal já atendem os objetivos destas contas.

Por conseguinte, adotando como razão de decidir os termos da Informação nº 205/2019-SECONT/2ªDICONTE e o Parecer nº 735/2019-G4P, considero improcedentes os argumentos de defesa apresentados pela Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**.

Tendo em vista a gravidade dos fatos apurados nestas contas, entendo pertinente aplicação da penalidade de inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões da Unidade Técnica, com os adendos constantes do parecer ministerial, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
 - a) da Informação nº 205/2019-SECON/2ªDICONTE;
 - b) do Parecer nº 735/2019-G4P;
- II - considere improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, disso dando-lhe ciência e a seu patrono;
- III - julgue, com fundamento no art. 17, III, "b" e "d", da Lei Complementar 01/1994, irregulares as contas da Sra. **ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS** e determine sua notificação para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito que lhe foi imputado, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

208.110,52, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, desde 29.08.2019 até a data do efetivo pagamento, conforme as disposições dos arts. 20 e 26 da referida Lei Complementar c/c as do art. 212 do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019;

- IV** - autorize, com fundamento do art. 27 da referida Lei Complementar, caso haja pedido da responsável, o pagamento parcelado da dívida, na forma prevista na legislação que rege a matéria;
- V** - autorize, desde logo, com fundamento no art. 29 da mencionada Lei Complementar, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências necessárias à cobrança judicial da dívida, caso essa medida se torne necessária;
- VI** - expeça, aprove e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;
- VII** - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº /2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Citação da responsável. Argumentos improcedentes. Imputação de débito. Notificação. Inabilitação.

Processo: nº 27.493/2016 (g).

Apenso: 060.009.792/2016 (02 volumes).

Nome/Função:

- **Sra. ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, então servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Antônio Renato Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Divisão de Contas/Secretaria de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de proventos integrais de aposentadoria considerada ilegal no Processo nº 39.978/2006, em razão da apresentação de certidão de tempo de serviço reconhecidamente dolosa e de má-fé pelo Poder Judiciário, consoante Acórdão nº 653.547 da 6ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (fls. 313-319), transitado em julgado.

Valor do débito: R\$ 208.110,52, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, desde 29.08.2019 até a data do efetivo pagamento, conforme as disposições do art. 212 do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019.

Vistos, relatados e discutidos nesses autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nas disposições dos artigos, 17, III, “b” e “d”, e 60 da Lei Complementar 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenar a responsável ao pagamento do débito que lhe foi imputado e aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem assim determinar a adoção das providências cabíveis nos termos dos artigos 20, 26, 27 e 29 do mesmo diploma legal e, desde logo, autorizar a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para as providências previstas no artigo 54, III, do Regimento Interno desta Corte.

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de.....

Presente os Conselheiros:.....

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido (s).....

Representante do MP presente: Procurador (a).....

Presidente

Relator

Fui presente:

Representante do MP